

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESISTÊNCIA E A EXPERIÊNCIA DE MARTIN LUTHER KING JR NA LUTA PELOS DIREITOS CIVIS DOS NEGROS NOS EUA

Aluna: Tatiane Santos de Souza
Orientadora: Ana Luiza Saramago Stern

Introdução

O direito de resistência (*ius resistendi*) é o direito que todas as pessoas possuem de se insurgir ou resistir contra atos e fatos emanados do poder estatal que ponham em perigo seus direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Segundo a teoria lockeana, trata-se de um direito natural, anterior ao Estado político. Segundo o autor inglês, uma vez que existe já nos primórdios do estado de natureza tal direito deve ser mantido e respeitado na sociedade política. Ante a contribuição teórica de diversos autores para a construção da doutrina do *ius resistendi*, este está longe de ser um instituto homogêneo, sendo-lhe atribuídas variadas concepções para sua definição. Considerando o direito de resistência como gênero, este apresenta as seguintes espécies de manifestação, segundo José Carlos Buzanello: objeção de consciência, greve política, desobediência civil, direito à autodeterminação dos povos, direito à revolução e direito à guerra.¹

Não obstante o direito de resistência, apresentado por Locke e por Jefferson, seja instrumento apto para se enfrentar o arbítrio por parte do Estado, a utilização desse direito para estes autores exigia a manifestação de vontade da maioria. Dessa forma, segundo esta concepção do direito de resistência as minorias tinham maiores dificuldades para verem suas pautas atendidas, uma vez que, para isso, precisavam de apoio da maioria. O modo de exercício do direito de resistência sofreu grandes modificações com a contribuição de Henry David Thoreau que introduziu a ideia de desobediência civil, a qual permite o exercício do *ius resistendi* individualmente ou por pequenos grupos. Sendo a principal característica dessa espécie do direito de resistência a previsão do indivíduo poder insurgir-se contra os abusos do Estado de modo pacífico, fica clara a importância do exercício da desobediência civil para a efetivação e aperfeiçoamento da ordem jurídica posta.

Neste sentido, na afirmação desta forma de exercício do direito de resistências, vale citar Martin Luther King Jr. que foi um pastor e ativista norte americano do século XX. Influenciado pela obra “*Desobediência Civil*” de Henry David Thoreau e pelos escritos de Mahatma Gandhi (líder indiano claramente influenciados por Henry David Thoreau e Leon Tolstói), King ficou mundialmente conhecido pela sua luta pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos tendo, inclusive, recebido o Prêmio Nobel da Paz de 1964 por conta do movimento pacífico contra o preconceito racial que liderou.

O presente trabalho visa realizar um breve estudo acerca da desobediência civil como meio de exercício do direito de resistência, abordando desde uma reflexão mais filosófica sobre o conceito de direito de resistência até as características da desobediência civil como uma das formas do seu exercício. Por fim, nos dedicaremos ao objeto central deste estudo, abordando a trajetória de um dos maiores líderes de movimentos de desobediência civil, Martin Luther King Jr.

¹ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.135.

Objetivos

Diante da imensidão do tema “Direito de resistência”, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma sucinta análise da construção do *ius resistendi* ao longo da história, bem como demonstrar o que se entende por desobediência civil, classificando-a como uma espécie do direito de resistir. Neste diapasão o trabalho visa ainda demonstrar a importância do exercício do direito de resistência para a efetivação e aperfeiçoamento da ordem jurídica posta, e notadamente o seu exercício na década de 60 do século XX liderado pelo pastor Martin Luther King Jr.

Inicialmente é analisado o significado de “direito de resistência” (*ius resistendi*), onde são utilizados os ensinamentos dos teóricos Norberto Bobbio e José Carlos Buzanello. Em sequência, com base nos dizeres de Nelson Nery Costa, é abordada a primeira aparição do termo “direito de resistência” na história, e ainda, o posicionamento de Buzanello quanto a possibilidade de discussão do tema somente dentro da esfera social política estabelecida.²

Nelson Nery Costa defende que as teses contratualistas foram de suma importância para a maturação da teoria do direito de resistência³, por conta disso, se fez mister abordar os principais teóricos contratualistas, John Locke e Thomas Jefferson, notadamente a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.

Isto posto, foi possível adentrar na abordagem do objeto principal do trabalho, a desobediência civil como exercício do direito de resistência. Assim, passa-se a concisa análise da desobediência civil como uma ampliação da resistência que possibilita seu exercício por grupos minoritários e até individualmente, tendo como principais percursores Henry David Thoreau que defende o exercício individual da desobediência Civil, e Martin Luther King que liderou o exercício coletivo da desobediência civil no movimento pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos.

Metodologia

Inicialmente foram realizadas reuniões com encontros quinzenais e semanais para a leitura e análise de obras bibliográficas dos principais teóricos que trataram do instituto do direito de resistência, como John Locke, Étienne de La Boétie, Hanna Arendt e Henry David Thoreau. Nas reuniões o texto do autor selecionado era apresentado por um aluno previamente determinado, e ao final, abria-se espaço para um debate acerca do exposto. Paralelamente foi realizado um estudo individual, e mais aprofundado a partir da leitura e análise bibliográfica dos teóricos que se engajaram em estudar o tema do direito de resistência e suas espécies. As reuniões e leituras individuais contribuíram para a compreensão do direito de resistência, e especificamente da desobediência civil, a partir do que foi possível extrair as considerações que estruturam a abordagem do presente trabalho.

1. Direito de Resistência

A doutrina do direito de resistência (*ius resistendi*) surgiu e desenvolveu-se sobre o arcabouço teórico de diversos autores. Eles contribuíram com suas obras, criadas ao longo dos séculos, para o crescimento desse instituto filosófico, político e jurídico. Por consequência das diversas teorias construídas acerca do tema da resistência, são variadas as acepções que lhe são atribuídas e as questões suscitadas pelos teóricos são controvertidas. Os autores, aqui estudados, ao se debruçarem sobre o tema do direito de resistência iniciaram sua abordagem a partir de antecedentes históricos de criação e formação do Estado, da relação do indivíduo com o Estado político, e os fundamentos jurídicos que possam justificar o seu reconhecimento. Ante a inexistência de consenso doutrinário acerca destas temáticas, são

² BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 1.

³ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 1ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 3.

suscetíveis diversos tipos de abordagem acerca do *ius resistendi*.

O direito de resistência está estritamente ligado à relação de poder existente entre cada indivíduo para com o Estado. O Estado atua em prol da sociedade através do exercício da soberania que possui, e o indivíduo lhe deve obediência. Por conseguinte, é um dever obedecer às ordens emanadas dos órgãos estatais quando justas, mas e quanto às ordens injustas? Como agir diante daquelas ordens contrárias aos interesses do povo? A professora Maria Garcia, em sua obra “*Desobediência Civil: Direito Fundamental*”, ao tratar do direito de resistência, põe em análise a seguinte questão “podemos desobedecer?”.⁴ Após citar uma passagem do renomado jurista Machado Paupério, a autora aludiu que, para ele, a partir da recusa à obediência, é possível observar três aspectos: a oposição às leis injustas, a resistência à opressão e a revolução.⁵ Maria Garcia ainda elucida que, segundo Machado Paupério, a resistência à opressão, identifica-se pelo sentimento de revolta. Sentimento que se origina quando os governantes violam o direito do qual surge o Poder, cujas prerrogativas eles exercem. Para o jurista, na resistência à opressão, está em exame a atitude dos governantes por correlação com a ideia de direito que legitima sua autoridade.⁶ No mesmo sentido, Celso Lafer entende que, o cerne do debate do direito de resistência gira em torno da relação “governantes x governados”⁷. Uma vez que, na mesma esteira em que os governantes podem reivindicar o direito de serem obedecidos, os cidadãos podem reivindicar o direito de serem governados de forma sábia e sob a égide de leis justas.⁸

Então, o que seria o direito de resistência? Para Norberto Bobbio o direito de resistência pode ser definido como o recurso ao uso da força como aplicação do direito de legítima defesa⁹:

(...)um direito secundário, do mesmo modo como são normas secundárias as que servem para proteger as normas primárias: é um direito secundário que intervém num segundo momento, quando são violados os direitos de liberdade, de propriedade e de segurança, que são direitos primários.¹⁰

Assim, como direito secundário, o exercício do direito de resistência será legítimo se praticado em último caso. Esse entendimento também é adotado pelo doutrinador José Gomes Canotilho que elenca o direito de resistência entre os meios de defesa não-jurisdicionais, enxergando-o como *ultima ratio* do cidadão que se vê ofendido nos seus direitos, liberdades e garantias, seja por atos do poder público ou por atos de entidades privadas¹¹. Para o autor português é pertinente sua utilização quando não houver outro meio ou modo de proteger um direito primário, fundamental e essencial ao homem, como por exemplo, a vida e a dignidade humana.¹²

José Carlos Buzanello também se dedica ao estudo deste tema¹³. O autor entende que a resistência não possui uma identidade ou forma jurídica definida (exceto quanto aos

⁴ GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.153.

⁵ “Frequentemente as sanções jurídicas organizadas contra o abuso do poder não são suficientes para conter a injustiça da lei ou dos governantes, pois estes, quando extravasados de seus naturais limites, muitas vezes não podem ser contidos por normas superiores que já não respeitam. Por isso reconhece-se aos governados, em certas condições, a recusa da desobediência” – PAUPÉRIO, Machado. *O direito político de resistência*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 11-13 *apud* GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.157.

⁶ *Ibid.* p. 157.

⁷ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 188.

⁸ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 188.

⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Coordenação da Tradução João Ferreira. 11ª.ed. Brasília: Editora UNB, p. 73.

¹⁰ *Id.*, *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 7ª. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 43.

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 1993, p. 663.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 1993, p. 663.

¹³ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 112.

fundamentos requeridos, quais sejam, jurídicos, políticos e morais), e ainda, que o *ius resistendi*, se apresenta como um direito não formalizado escapando aos arquétipos da dogmática jurídica.¹⁴ Buzanello, diante das diferentes definições do termo “direito de resistência”, cria e estabelece uma conceituação operacional, a fim de otimizar o desequilíbrio teórico existente¹⁵. O autor define o direito de resistência em um sentido político (capacidade das pessoas, individualmente ou em grupos, se recusarem ao cumprimento de determinada obrigação jurídica, por força de razões jurídicas, política ou morais); e um sentido jurídico (quando na esfera constitucional são qualificados gestos que indiquem enfrentamento, por ação ou omissão, do ato injusto das normas jurídicas, dos governantes, do regime político e também de terceiro).¹⁶

As divergências não param por aí, também existem variadas concepções quanto à classificação do direito de resistência. Segundo Norberto Bobbio “o direito de resistência é gênero do qual a desobediência civil, a objeção de consciência, a greve política, o direito à revolução e o princípio da autodeterminação dos povos são espécies”¹⁷. José Carlos Buzanello partilha do mesmo entendimento, no entanto, acrescenta o direito à guerra como uma das espécies do direito de resistência.¹⁸

1.1. Apontamentos Históricos sobre o Direito de Resistência

Machado Paupério, em busca de delinear as raízes históricas do direito de resistência menciona o Código de Hamurabi que previra a rebelião como castigo ao mau governante que não respeitasse os mandamentos e as leis.¹⁹ O referido código, datado de cerca de dois mil anos antes de Cristo, é apontado como o documento jurídico mais antigo de que se tem registro.²⁰

Na Grécia Antiga, ressalta-se o registro de Sófocles. Nelson Nery Costa aponta que foi em *Antígona*, tragédia Grega de Sófocles, produzida por volta de 442 a.c., em que primeiro se falou do direito de resistência²¹. *Antígona* é a última peça da obra que ficou conhecida como “Trilogia Tebana”, na qual Sófocles registrou que “há certas leis não escritas, superiores a todas as outras, pelas quais não é vedado desobedecer as demais, quando com elas colidentes”²². Estas leis não escritas seriam as leis advindas dos deuses – referindo-se ao direito natural – que teriam o condão de delimitar o poder do soberano, uma vez que a lei dos homens não poderia contrariá-las. Deste modo, toda vez que qualquer determinação pautada nas leis terrenas com elas colidisse, poderiam ser desobedecidas. Vejamos o trecho da peça que representa o diálogo entre *Antígona* e *Creonte*, que permite tal conclusão:

Creonte: E apesar disso, tiveste a audácia de desobedecer a essa determinação?

Antígona: Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deus que habita com as divindades subterrâneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram! – Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! Que vou morrer, eu bem sei; é

¹⁴ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 112.

¹⁵ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 112.

¹⁶ *Ibid.* p. 113-114.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. 5. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. P. 225, *apud* MIRANDA, Daniel Moreira. Introdução: Pensamento Político de Thoreau. In: THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2016, p.18.

¹⁸ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p.135.

¹⁹ PAUPÉRIO, Machado. *O direito político de resistência*. Rio de Janeiro: Forense, 1978, *apud* GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.158.

²⁰ CARRILHO, Cristiano. *Manual de História dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p.16.

²¹ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 65.

²² GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.158.

inevitável; e morreria mesmo sem a tua proclamação. E, se morrer antes do meu tempo, isso será, para mim, uma vantagem, devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão ltuosas desgraças, que perde com a morte? Assim, a sorte que me reservas é um mal que não se deve levar em conta; muito mais grave teria sido admitir que o filho de minha mãe jazesse sem sepultura; tudo o mais me é indiferente! Se te parece que cometi um ato de demência, talvez mais louco seja quem me acusa de loucura!²³

José Carlos Buzanello afirma que os autores na antiguidade, bem como na idade média, utilizavam o conceito de direito de resistência análogo ao adotado na modernidade. Relacionando o *ius resistendi* ao “contrapoder político”²⁴, dando a percepção de que desde sempre a resistência foi vista como a forma de agir contra o poder político do Estado. Neste diapasão, deve-se atentar para o fato de que o direito de resistência, para essa corrente, só pode ser discutido dentro de um Estado constituído. Fazendo da sociedade política condição *sine qua non* para a discussão da resistência, que gira em torno da problemática relação “Estado x indivíduo”.

Os autores antigos partem da ideia do Estado e desta deduzem todas as demais relações entre este e o indivíduo. Os modernos reconhecem que o Estado, seja natural ou contratual, coloca-se como um meio para obter certas finalidades sociais, em cujo seio o indivíduo é valorado.²⁵

Desta forma, quando se discute o direito de resistência, não se deve confundi-lo com a resistência que surge do desentendimento entre pessoas que se encontram em uma posição horizontal de direitos. Tratando-se do indivíduo ou grupo de pessoas, inseridos em uma sociedade constituída, opondo-se e/ou resistindo contra as forças do estado soberano, que ocupa quase sempre posição superior. Modernamente, é possível enxergar o direito de resistência com estrita ligação com o direito constitucional, sujeitando-se a uma teoria constitucional, que tem como pressuposto a legitimidade constitucional do poder político. Sendo a resistência encarada como instrumento de controle dos atos públicos, bem como na manutenção do pacto constitucional por parte dos governantes.²⁶

A tese do direito de resistência é discutida por inúmeros autores, entre os quais São Tomás de Aquino, Etienne de La Boétie²⁷, Henry David Thoreau, bem como os teóricos contratualistas como John Locke, Thomas Hobbes e Thomas Jefferson. Para Nelson Nery Costa somente com a contribuição teórica dos contratualistas que a doutrina do Direito de resistência alcança sua maturação, sendo o ponto comum que perpassava entre eles a concepção de que o Estado surgiu através da criação de um “pacto social como um acordo bilateral de vontades, em que ambas as partes encontravam-se sujeitas a direitos e obrigações”²⁸. O contratualismo é uma corrente doutrinária que discute a origem do poder político através da passagem do estado natural (condição pré-política da qual o homem teria saído) para a sociedade política, estabelecida com regras de convívio social e organização política, a partir de um contrato/acordo celebrado entre a maioria dos indivíduos, o que permite a discussão quanto a legitimidade do poder político.²⁹

Dada a importância da contribuição das teorias contratualistas para o estudo e

²³ SÓFOCLES. *Antígona*. Tradução de J. B. Mello e Souza. Versão para eBook, 2005. Disponível em <<http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/antigona.pdf>>. Acesso em: 11.07.2017.

²⁴ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 1.

²⁵ *Ibid.* p. 1.

²⁶ BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência*. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/1199-1213-1-PB.pdf>. Acesso em: 25.07.2017.

²⁷ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 1ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 3.

²⁸ *Ibid.* p. 3.

²⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Coordenação da Tradução João Ferreira. 11ª.ed. Brasília: Editora UNB, p. 272.

compreensão da Teoria do direito de resistência, se faz mister estudar sua abordagem a partir do posicionamento de John Locke com sua famosa teoria liberal; bem como será analisada a importância dos atos políticos de Thomas Jefferson que contribuíram para independência dos Estados Unidos.

1.2. O Contratualismo de John Locke

John Locke (1632-1704), filósofo inglês, foi um dos fundadores da escola empirista e considerado o pai do iluminismo. Aos 58 anos publicou os dois *Tratados Sobre o Governo Civil*. Locke dissertou principalmente sobre o estado pré-político e a passagem deste para o Estado político, abordando ainda a sua famosa teoria contratualista. No *Primeiro Tratado Sobre o Governo Civil*, John Locke desconstrói a teoria do direito divino dos reis. O autor apresenta argumentos contra o direito divino dos monarcas apresentado por Robert Filmer em seu livro *Patriarcha*. Filmer argumenta que o poder político fora dado por Deus a um monarca, que seria Adão, que o transmitiria hereditariamente aos seus descendentes. Locke não apenas refutou todas as alegações trazidas pelo autor do *Patriarcha*, bem como construiu uma tese que defendia que todos os homens são naturalmente livres e iguais. No *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil* Locke defende que a verdadeira origem do governo é o pacto consciente estabelecido pela comunidade que, em estado de natureza, transfere de forma condicional alguns de seus direitos ao governo.³⁰

Então, na construção dos dois Tratados, Locke parte da ideia inicial de que os indivíduos viviam no estado de natureza, onde desconheciam a autoridade estatal. A fim de superar os riscos existentes no estado de natureza, os homens, através de um contrato social, decidem viver sob a égide de um Estado político soberano; para isso, transferem parte do poder que possuem ao Governo. Consequentemente, a tese da autoridade soberana com poderes advindos de Deus é afastada. Além disso, é possível delimitar o poder político pelas exigências postas na construção do pacto.

No estado de natureza de Locke, os homens viviam na sua condição natural onde se encontravam em total liberdade e igualdade. Não havia qualquer subordinação ou sujeição entre os indivíduos. Todos os homens poderiam agir e dispor livremente de seus bens e pessoas.³¹ Por isso, eram iguais entre si. Ninguém era mais que ninguém. Usufruíam da mesma natureza, e eram governados por uma lei natural que poderia ser racionalmente deduzida por todos, a qual determinava que ninguém deveria prejudicar o outro. Embora no estado de natureza, delineado por Locke, a terra e todas as criaturas fossem comuns a todos, já era possível vislumbrar o direito natural à propriedade privada que surgia a partir do trabalho individual:

O trabalho de seu corpo e o feito por suas mãos pertencem a ele. Àquilo que tira do estado de natureza provê e lega, ele mescla e acrescenta algo que é seu, e, assim, torna tal coisa propriedade sua. Sendo tal coisa removida do estado que a natureza a ela imprimiu, o homem, por meio do seu trabalho, anexou-a a ele, excluindo-a, assim do direito comum dos demais homens. Esse trabalho é propriedade inquestionável do trabalhador, e assim, nenhum outro homem tem direito àquilo que agregou.³²

A partir da leitura da obra de Locke, é possível perceber que, embora o conteúdo da lei natural tanto falada não seja muito claro, para o autor, pela racionalização e compreensão da lei natural esta ditava a propriedade como direito fundamental ao homem. O direito à propriedade possuía um efeito amplo que se desdobrava em direito à vida, à liberdade e à

³⁰ MIRANDA, Daniel Moreira. Apresentação: Os dois tratados sobre o governo In: LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p.10.

³¹ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 29.

³² *Ibid.* p.44.

propriedade de bens, caracterizando direitos individuais e naturais, pré-existentes ao estado social, e que sendo assim, deveriam ser respeitados após o pacto.

A Lei Natural exposta por Locke, que dá a liberdade que os homens desfrutavam no estado natural, não era um estado de licença. Os homens possuíam liberdade para dispor de seus bens ou de si mesmos. No entanto, a própria destruição ou a destruição de criaturas que lhes pertenciam só eram permitidas por algum motivo mais nobre que a conservação.³³ A mesma lei natural que obrigava a todos a não prejudicar o outro também lhes permitia a autopreservação e a punição. Como pode se depreender da leitura do seguinte trecho:

E que todos os homens sejam impedidos de violar os direitos ou de causar qualquer mal ao próximo; e que o direito natural seja respeitado, garantindo a paz e a preservação de toda a humanidade; a exceção do direito natural fica, dessa forma, na mão de cada homem, permitindo que os ofensores da lei sejam punidos de acordo com suas violações. (...) E se qualquer um, no estado de natureza, pudesse punir outra pessoa por um mal causado, todos poderiam fazer o mesmo; em um estado de perfeita igualdade, não havendo superioridade nem jurisdição de uma pessoa sobre a outra, o que alguém puder fazer em busca de justiça também poderá ser feito por todos.³⁴

Embora no estado de natureza lockeano os homens possuam liberdade e possam viver felizes e usufruir dos direitos naturais pré-existentes, o gozo desses direitos é ameaçado, uma vez que, sendo todos iguais, se um homem resolvesse não respeitar o direito do outro não existia uma autoridade civil com poder de fiscalizar os atos dos indivíduos, nem mesmo de puni-los. Em vista disso, os homens unem-se e sujeitam-se ao estado social em prol da preservação de seus direitos. “A finalidade maior e principal de os homes se unirem em comunidades civis, de acordo com o jugo de um governo, é a preservação de suas propriedades. No estado de natureza, há muitas carências”.³⁵ Locke reconhece que o estado de natureza careceria de: uma lei conhecida e aceita pelo consentimento da maioria, capaz de padronizar e regular as controvérsias; de um juiz conhecido, imparcial e capaz de decidir com base na lei estabelecida; e ainda, um poder instituído com força de apoiar a decisão do juiz garantindo com que ela fosse cumprida.

Uma vez que no estado de natureza não existia uma lei posta e por todos conhecida, nem mesmo uma autoridade civil para fiscalizar os atos de cada indivíduo, sendo de cada homem esse exercício, todos poderiam atuar como seus próprios juízes, levados pela paixão, ódio ou sentimento de vingança. É previsível que poderiam ser cometidos exageros nas punições que poderiam culminar em um estado de violência, desordem e guerra. Sendo assim, segundo Locke, viu-se no governo civil o remédio para superar essas inconveniências.³⁶ Nesse sentido, conforme salientado por Nelson Nery Costa, o pressuposto inicial da teoria lockeana se constituiu no princípio de que o indivíduo é proprietário de si mesmo, caracterizando um direito do homem de ser livre e igual diante dos outros.³⁷ A liberdade do indivíduo era de suma importância no estado de natureza, mas não era ilimitada. Uma vez que o poder executivo pertencia a todos os indivíduos no estado de natureza, se alguém ofendesse os limites da lei natural, surgia para todos os outros homens o direito de puni-lo. Isso causava uma intranquilidade geral, sendo a constituição do pacto entre os indivíduos a única saída encontrada para resolução desse impasse.³⁸ Deste modo, a fim de evitar esses inconvenientes, os homens através da união de seus consentimentos, de forma livre, instituíram um governo.

Nos últimos capítulos do *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil* Locke analisa quatro

³³ *Ibid.* p. 30.

³⁴ *Ibid.* p. 31.

³⁵ *Ibid.* p. 101.

³⁶ *Ibid.* p. 34.

³⁷ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 225.

³⁸ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 1ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 9-10.

formas de degeneração do Governo: a conquista, a usurpação, a tirania e a dissolução do Governo. A conquista não pode ser considerada uma forma de origem de governo, uma vez que a força das armas não é capaz de substituir o consentimento do povo, sem o qual é impossível erguer um novo Estado.³⁹ A usurpação é uma espécie de conquista doméstica. Ocorre quando alguém se apodera do poder que, por direito, pertence a outra pessoa. Se o usurpador já obtivesse o poder, e o estendesse para além do que tem direito, tratar-se-ia de um ato de tirania.⁴⁰ A tirania é o exercício do poder para além do direito. O que significa usar o poder que se tem legitimamente nas mãos, mas não para o bem a que se destina, mas em benefício próprio. Caracterizando abuso de poder.⁴¹

Em Locke, nascia para o povo o direito de desobedecer, toda vez que surgissem situações não previstas no acordo pactuado. Quando ocorria conquista territorial decorrente de uma guerra justa, só era permitido o exercício do poder despótico sobre aqueles que lhe levantaram as armas. Aos que permaneceram neutros, não estariam obrigados a obedecer ao vencedor, que caso atentasse contra a propriedade (em sentido lato – vida, liberdade, propriedade) dos conquistados, seria posto em estado de guerra.⁴² Na usurpação ocorreria apenas a mudança da pessoa governante, mantendo-se as instituições. No entanto, nenhum direito teria o usurpador de ser obedecido, pois, careceria do livre consentimento dos indivíduos para ter a autoridade confirmada.⁴³ Na tirania, a utilização das prerrogativas governamentais, de forma arbitrária, retirava do governante o dever de obediência.⁴⁴ Quando a pessoa do príncipe fosse considerada sagrada, o rei só poderia ser oposto quando fizesse uso injusto da força; caso contrário, pela doutrina da legitimidade da resistência a todo exercício ilegal do poder, primeiramente deveriam tentar reparar os danos causados pelos meios legais, somente no caso de ser a tentativa frustrada, se liberaria o uso da força pelos opositores.⁴⁵

Ao abordar a dissolução do governo, Locke, inicialmente, distingue dissolução da sociedade e dissolução do governo. A dissolução da sociedade ocorre quando uma força estrangeira vem a conquistar. Com isso, cada homem, da sociedade conquistada, retorna ao estado anterior ao pacto, com liberdade para buscar sua própria segurança.⁴⁶ A dissolução do governo ocorre com forças vindas de dentro.⁴⁷ Por culpa do Legislativo ou do Executivo. Como culpa do Legislativo, Locke elenca a quebra de confiança com a troca do Legislativo de forma arbitrária.⁴⁸ Como culpa do Executivo, Locke enumera as seguintes situações: quando o único governante, ou príncipe, substitui as leis emanadas do poder legislativo, e que representam a vontade geral, de forma arbitrária; quando o príncipe impede a reunião da assembleia legislativa, em época já determinada, ou de agir com liberdade; quando, arbitrariamente, o príncipe altera as regras eleitorais; quando o povo é entregue ao jugo de um poder estrangeiro; e, quando aquele que exerce o poder executivo negligencia e abandona seu cargo, impedindo que as leis possam ser executadas.⁴⁹ Estas situações, por tratarem-se de problemas na esfera institucional, também facultam a desobediência formalmente. Já o direito de resistência dos homens em sociedade civil, de se revoltar e de retomar suas prerrogativas, ocorreria:

Sempre que os legisladores planejam tomar e destruir a propriedade do povo, ou reduzi-lo à escravidão por um poder arbitrário, eles ficam em estado de guerra com o

³⁹ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p.137.

⁴⁰ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p.149.

⁴¹ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 151.

⁴² COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 234.

⁴³ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 234-235.

⁴⁴ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 235.

⁴⁵ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 235.

⁴⁶ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 157.

⁴⁷ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 158.

⁴⁸ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 158.

⁴⁹ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 158-159.

povo, que por causa disso fica isento de qualquer obediência, sendo deixado à proteção que Deus concede a todos os homens contra a opressão e a violência. Consideremos, sempre que o legislativo transgride essa regra fundamental da sociedade e, ou por ambição, medo, insensatez ou corrupção, tenta dominar a si mesmo, ou pôr nas mãos de qualquer outro um poder absoluto sobre as vidas, liberdades e propriedades do povo; sempre que por essa quebra de confiança, o legislativo confisca o poder que o povo passou às suas mãos com propósitos bem contrários, e o devolve ao povo, que tem direito a retomar sua liberdade inata; e sempre que, pelo estabelecimento de um novo legislativo (da forma que melhor lhe aprouver), o povo garante sua própria tranquilidade e segurança; está aí a razão pela qual os homens vivem em sociedade. O que digo aqui em relação ao legislativo em geral é igualmente verdadeiro em relação ao executor supremo, que, por ser detentor de uma dupla confiança, tanto como participante do legislativo, quanto da suprema execução da lei, age contra ambos, quando começa a impor sua própria vontade arbitrária como a lei da sociedade.⁵⁰

Assim, a resistência representa para o autor inglês o instrumento que os cidadãos deveriam utilizar para combater o abuso dos governantes, sempre que estes extrapolassem os limites de suas prerrogativas. Para isso, a resistência necessitaria de três requisitos para que fosse legítima: que o arbítrio estatal expusesse os indivíduos a efetivos maus-tratos; que fosse utilizado por qualquer motivo, mas após reiteradas infrações; e que os resistentes não fizessem uso da força, sob o risco de serem considerados rebeldes, o que suscitaria a volta ao estado de guerra.⁵¹ No entanto, o medo de pôr em risco a paz, seja pela eclosão de guerras civis, ou de outras perturbações sociais, não deveria impedir que o povo resistisse:

Entretanto, aqueles que dizem que “isso é uma base para a rebelião”, na verdade, querem dizer que pode provocar uma guerra civil, ou uma dor de barriga, dizer ao povo que ele está livre da obediência quando tentativas ilegais forem feitas contra suas liberdades ou propriedades; e que pode se opor à violência ilegal dos que eram seus magistrados, quando esses invadirem suas propriedades, traíndo a confiança que lhes foi depositada; e que, portanto, essa doutrina não deve ser permitida, pois pode destruir a paz mundial. Pode-se até dizer, da mesma forma, que homens honestos não têm o direito de se opor a ladrões e piratas, porque isso pode causar desordem e derramamento de sangue. Se acontece algum prejuízo nesses casos, não se deve responsabilizar aquele que defende os próprios direitos, e sim aquele que viola os direitos do seu vizinho. Se o homem honesto e inocente deve entregar tudo que possui, sem alarde e pela paz, para o opressor violento, pergunto: que tipo de paz haverá em um mundo, mantido em benefício dos ladrões e dos opressores, em que apenas a violência e a pilhagem prevalecem?⁵²

Por entender que ao se submeter ao pacto o povo não abdica do poder supremo, apenas delega esse aos governantes, que perdem a sua legitimidade quando desrespeitam as leis que obriga a todos, Locke defendeu a possibilidade de resistência dos indivíduos quando o Executivo ou o Legislativo operam a dissolução do governo. Nascendo para o povo o direito de retomar sua liberdade natural e de instituir um novo Legislativo. Vale ressaltar que neste caso, para o autor, o novo Legislativo não deveria sofrer mudanças radicais. Locke confiava que a sociedade não se distanciaria das formas antigas e de que as mudanças estariam calçadas na necessidade de um novo processo político e no espírito conservador dos homens.⁵³

Em conclusão, o poder político que cada homem abdica em favor do Governo Civil na instituição do pacto, permanece com a comunidade, para que possa ser retomado e exercido

⁵⁰ *Ibid.* p. 162.

⁵¹ MARTINS, Carlos Estevan e MONTEIRO, João Paulo. Locke: Vida e Obras. In: LOCKE, John. *Os Pensadores: Locke*, op. cit., pp. XV/XVI *Apud* COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 236-237.

⁵² LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 165-166.

⁵³ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.237.

em casos de arbitrariedades, e a ordem seja reestabelecida:

(...)o poder que cada indivíduo deu à sociedade, com sua associação, nunca pode ser devolvido a ele enquanto a sociedade existir; entretanto, esse poder sempre permanecerá na comunidade, pois sem ele não existe qualquer comunidade, nem mesmo uma comunidade civil, o que é contrário ao acordo inicial. Quando a sociedade leva o legislativo a todas as comunidades do homem para que seja exercido por seus membros e sucessores, com autoridade para providenciar esses sucessores, o legislativo nunca pode reverter ao povo enquanto o governo durar; pois, ao ter habilitado um legislativo com poder para continuar para sempre, o povo entregou todo o poder político ao legislativo e, por isso, não pode mais reavê-lo. Entretanto, se tiverem estabelecido limites para a duração desse legislativo, e tornado esse poder supremo apenas temporário – ou ainda, quando pelos fracassos dos que detém a autoridade – ele pode ser confiscado; e assim, com o confisco, ou término do tempo estabelecido, o poder volta a ser da sociedade, e o povo tem o direito de agir como supremo, e exercer ele mesmo o legislativo; ou criar uma nova estrutura; ou, até mesmo, passar a base antiga para mãos que considera adequadas.⁵⁴

1.3. O Dever de Resistência de Thomas Jefferson

Thomas Jefferson (1743-1826), assim como Locke defendia a teoria contratualistas. Foi presidente dos Estados Unidos da América – exercendo dois mandatos (1801-1809) – ficou muito conhecido pelos seus atos políticos, os quais foram de suma importância para a Independência do EUA, sendo sua obra mais famosa a célebre *Declaração de Independência dos Estados Unidos*.⁵⁵ Segundo Nelson Nery Costa, para Thomas Jefferson, a liberdade era vista como o princípio basilar da política, uma vez que dependia da vontade individual, mas não podia atingir os direitos alheios.⁵⁶ Assim, representava a exteriorização dos direitos naturais, que deviam nortear as legislações, delineando os limites do poder dos governos.

Para Jefferson, o direito à vida, a liberdade e a busca da felicidade, constituíam direitos fundamentais do homem, por isso não eram transmitidos à sociedade política no momento da constituição do pacto social. Tais direitos, bem como aqueles que não eram primordiais para que o governo desempenhasse suas atividades, e, ainda, os que poderiam ser utilizados pelos homens como meio de defesa contra as arbitrariedades do poder, permaneciam em poder do indivíduo, na esfera privada de cada cidadão, preservando sua autonomia privada.⁵⁷

Uma vez que considera que todo homem possuía o direito natural ao autogoverno – o que lhes atribuía autonomia civil e política – a fonte da autoridade da sociedade política deriva do povo, da soma das vontades individuais. Tal concepção acerca do poder significava que, ainda que inserido dentro de uma sociedade política organizada, com poder constituído, o indivíduo não perdia seu direito natural de liberdade, que o acompanhava.

A partir da leitura da *Declaração de Independência dos Estados Unidos*, da qual Jefferson foi autor, é possível extrair que trata-se de um autor contratualistas. Jefferson defendia que a sociedade política fora criada pelos homens a fim de preservar os seus direitos naturais, inalienáveis, anteriores ao estado, e que por conta disso deveriam ser respeitados pelas autoridades políticas. Deste modo, se o governo atuasse de modo contrário ao pactuado no contrato, os indivíduos eram automaticamente liberados de obedecerem às leis positivas, e nasceria para eles o direito de resistência.

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do

⁵⁴ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução: Marsely de Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 175.

⁵⁵ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 318.

⁵⁶ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 318.

⁵⁷ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 319.

consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade (...) Mas quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objecto, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiães para sua futura segurança(...)⁵⁸

Nelson Nery também menciona em sua obra que Thomas Jefferson via o ato de opor-se a governos como um poder-dever, uma vez que os cidadãos não poderiam agir passivamente diante de violações aos direitos naturais⁵⁹. Assim, considerava o direito de resistência como um instrumento adequado pelo qual os indivíduos poderiam se proteger das arbitrariedades do governo.⁶⁰

2. A Desobediência Civil como Exercício do Direito de Resistência

Ao lado do desenvolvimento teórico acerca do tema, o modo de exercício do direito de resistência foi ampliado a partir da ideia de desobediência civil introduzida por Henry D. Thoreau. Tal exercício do direito de resistência deixou de exigir a participação da vontade da maioria, permitindo o exercício do direito de resistir aos grupos minoritários e até mesmo ao indivíduo. Com isso, a desobediência civil tornou-se um direito de cidadania.⁶¹ A desobediência civil recebe este nome para ressaltar o ato de reivindicação a seguimentos específicos mantendo-se a fidelidade geral ao Estado⁶², assim pode ser identificada uma lei, uma norma, um comportamento da ordem jurídica o qual se deseja reformar ou revogar, com a manutenção de todo o resto do ordenamento.

Para José J. Gomes Canotilho, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, a desobediência civil define-se como o direito de qualquer cidadão de infringir uma norma de proibição; individual ou coletivamente, de forma pública e sem violência⁶³. Fundamentando-se em imperativos éticos-políticos, com o escopo de protestar e proporcionar a adequada notoriedade ao ato, em razão de uma grave injustiça.⁶⁴

Nas palavras de Hanna Arendt a desobediência Civil surge:

(...)quando um número significativo de cidadãos se convence de que, ou os canais normais para mudanças já não funcionam, e que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a grave dúvidas.⁶⁵

Algumas pessoas podem encontrar semelhanças entre o instituto da objeção de consciência e da desobediência civil, no entanto, não se confundem. A objeção de consciência é a recusa ao cumprimento dos deveres legais, por serem incompatíveis com suas convicções morais; já a desobediência civil busca demonstrar a injustiça da lei. O desobediente, através da publicidade do seu ato de transgressão, deseja ver uma norma que considera injusta alterada.⁶⁶ Nesse mesmo sentido, John Rawls define a desobediência civil como um ato

⁵⁸ JEFFERSON, Thomas. *A Declaração da Independência dos Estados Unidos da América*, disponível em <<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>> acessado em: 02/07/17.

⁵⁹ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 19.

⁶⁰ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 19.

⁶¹ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 23-24.

⁶² *Ibid.* p. 44.

⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 1993, p. 455.

⁶⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 1993, p. 455.

⁶⁵ ARENDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução de José Volkman. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 68.

⁶⁶ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 200.

“público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo.”⁶⁷ Para o autor, ao agir dessa forma, pretende o desobediente tocar no senso de justiça da maioria da comunidade para que percebam que, com as injustiças perpetradas, os princípios da cooperação entre os homens livres e iguais estão sendo desrespeitados. John Rawls ainda esclarece que, o ato de desobediência civil não exige que a lei contra a qual se protesta seja violada; aludindo que a desobediência civil pode ser exercida diretamente ou indiretamente. A desobediência civil direta, seria o ato de transgredir a lei considerada injusta; já a desobediência civil indireta, seria o ato de transgredir uma lei, que não aquela que considera injusta, com o fito de demonstrar sua desaprovação a ela e apresentar seus argumentos.⁶⁸

John Rawls destaca a importância de se observar que a desobediência civil é um ato político, uma vez que se dirige a maioria que detém o poder político, bem como por ser um ato pautado em por princípios políticos⁶⁹. Os desobedientes invocam a concepção que comumente é compartilhada como ideais de justiça e que estruturam a ordem política. Recorrem, a condição de que em um regime político razoavelmente democrático, os cidadãos perpetuem o sentimento público de justiça na regulação de suas atividades políticas e na interpretação da constituição. Pela prática da desobediência civil, os desobedientes obrigam que a maioria reflita se seus atos são ou não justos, em vista do senso público de justiça.⁷⁰

O núcleo conceitual da desobediência civil apresenta características específicas que permite distingui-la de outros comportamentos do cidadão frente ao Estado, sendo as principais:⁷¹

- i. Número de participantes – Pode ser exercida individual ou coletivamente.
- ii. Caráter público – A desobediência é um ato público e aberto. Os desobedientes confiam suas intenções ao público, e expõem seus motivos na expectativa de terem julgamentos favoráveis e conseguirem apoio de parcela maior da população;⁷²
- iii. Utilização como último recurso – utilizada após esgotadas todas as possibilidades de mudanças por meio de negociações ou outro instrumento jurídico;
- iv. Não violento – é entendimento unânime entre os autores de que a violência não pode ser utilizada sob pena de se descaracterizar o adjetivo “civil” do movimento;
- v. Sujeição às sanções – Os desobedientes não resistem a aplicação das sanções legais previstas.

2.1. Henry David Thoreau: o exercício individual da desobediência Civil

Thoreau foi o responsável pelo surgimento do termo “desobediência civil”, título dado ao seu discurso *The right and duties of the individual in relation to government*, elaborado em 1848 para descrever suas experiências e reflexões, e expor os motivos que lhe levaram a recusar o pagamento de tributos estaduais criados pelo governo norte americano para financiar a guerra contra o México – que considerava injusta – bem como manter a escravidão. Por tal feito foi preso em 1846 sendo liberado somente após o pagamento do seu imposto, contra sua vontade, por alguém até hoje desconhecido pelos biógrafos.⁷³

H. D. Thoreau aceitou a pena imposta a ele por desobedecer uma lei, por isso, não resistiu à prisão, pelo contrário manifestou considerar um mérito ter sido preso já que, segundo o autor, frente a um governo injusto a prisão é o lugar destinado aos homens justos. Em sua obra, Thoreau defende o direito do cidadão se manifestar de acordo com sua consciência

⁶⁷ RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Tradução: Almiro Piseta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 404 *Apud* BEDAU, H. A. “On Civil Disobedience”, *Journal of Philosophy*, vol. 58 (1961), pp. 653-661.

⁶⁸ *Ibid.* p. 404.

⁶⁹ *Ibid.* p. 405.

⁷⁰ *Ibid.* p. 405.

⁷¹ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 1ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 44.

⁷² *Ibid.* p. 46.

⁷³ THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2016. p. 19-20.

ainda que para isso seja necessário desobedecer a lei – e isso deveria acontecer toda vez que o indivíduo considerasse a lei injusta – então seu célebre texto *Desobediência civil* mostra os argumentos favoráveis ao seu exercício e como deve ser exercido esse direito⁷⁴.

Thoreau inicia seu discurso com a frase, tradicionalmente atribuída a Thomas Jefferson “o melhor governo é aquele que governa menos”, em seguida expõe a sua opinião “o melhor governo é aquele que não governa”, ao contrário do que pode parecer, não almeja o fim do governo, mas um governo melhor. Ele argumenta que a governança é exercida pela vontade da maioria, não porque a maioria é mais justa, mas porque é fisicamente mais forte, por conta disso o governo por vezes pode ser injusto. Defende que todos têm a obrigação de seguir sua própria consciência ainda que seja contrária a vontade da maioria – ao governo, a lei – “a única obrigação que tenho o direito de aceitar é fazer a qualquer momento o que acredito ser correto”⁷⁵.

Há um trecho de sua obra em que fica claro que seu objetivo principal não é incentivar uma manifestação revolucionária, não quer pôr o governo a baixo, sua preocupação maior é sua consciência individual, não agir contrariamente a seus princípios e ideais:

Não é dever de qualquer homem, por uma questão lógica, dedicar-se à erradicação de qualquer erro, nem mesmo do maior de todos; ele ainda pode corretamente estar engajado em outras preocupações, mas é seu dever, ao menos, lavar as mãos e – caso não pense mais nisso – não oferecer seu apoio prático.⁷⁶

Sobre as leis injustas Thoreau questiona, se “devemos nos contentar em obedecê-las, ou será que devemos nos esforçar para alterá-las, respeitando-as até que tenhamos obtido sucesso ou, então, devemos transgredi-las de uma vez por todas?”⁷⁷, e defende que o indivíduo que não concorda com determinadas leis por considera-las injustas não deveria esperar o apoio da maioria para se insurgir contra o governo, devendo agir de pronto, como manda sua consciência, defendendo assim o exercício do direito de resistência pela minoria e individualmente. Referindo-se ao imposto que financiava a escravidão, o qual negou-se a pagar, ele explica como resistir de forma pacífica:

(...)aqueles que se intitulam abolicionistas devem retirar seu apoio ao governo de Massachusetts imediatamente e de forma efetiva, tanto o pessoal quanto o material, e não esperar até que eles consigam construir uma maioria de um que lhes dê o direito de prevalecer (...) Eu sei bem que se mil, cem ou dez homens que conheço – se apenas dez homens *honestos* – sim, se *um* homem honesto no presente estado de Massachusetts deixasse de possuir escravos e, verdadeiramente, se retirasse dessa sociedade e fosse trancado na cadeia municipal, isso, de fato, já seria a abolição da escravidão na América. Pois mesmo que comece de forma muito pequena, o que se faz bem uma vez, está feito para sempre.⁷⁸

A obra de Thoreau influenciou Gandhi, no entanto, conforme bem observado por Celso Lafer, a postura de Gandhi, diferenciou-se da de Thoreau. Para o indiano, a prática da não violência (da qual se utilizou no processo de independência da Índia) sendo aplicada em ação coletiva assume as características de um direito individual, que conquistará o desejado com a união de um grande número de pessoas, agindo em conjunto. Neste sentido, a desobediência civil ganha afinidade com os direitos individuais que só podem ser exercidos coletivamente, como o direito de greve; e ainda, postulou como nota específica uma ética de grupo. Gandhi não diferenciou o que é lícito ao indivíduo e o que é lícito ao grupo,

⁷⁴ THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2016. p. 19-20.

⁷⁵ *Ibid.* p. 50.

⁷⁶ *Ibid.* p. 56.

⁷⁷ *Ibid.* p. 57.

⁷⁸ *Ibid.* p. 59-60.

demonstrando que o uso inadequado da resistência à opressão poderia comprometer os fins almejados pelo grupo desobediente. Daí a importância do instituto da desobediência civil. Concluiu que a não violência é a única “arma” política útil para combater à violência do sistema.⁷⁹

Celso Lafer analisa que a desobediência civil no século XX, conserva as influências de Henry David Thoreau e Mahatma Gandhi. De Thoreau conserva o caráter não violento da resistência individual às arbitrariedades e injustiças estatais, já de Gandhi conserva as dimensões de uma ação coletiva.⁸⁰ Essas influências ficam bem claras através da ação de Martin Luther King Jr., que se utilizou da prática da não violência para liderar o movimento dos direitos civis dos negros que lutaram contra a discriminação racial nos EUA.

3. Martin Luther King: o exercício coletivo da Desobediência Civil

Martin Luther King Jr. (1929-1968), nasceu em Atlanta, na Geórgia, Estados Unidos, filho de um pastor da Igreja batista Ebenézer. Estudou em Grolier Seminary, de onde saiu pastor. Completou a graduação nas Universidades de Harvard e Pensilvânia, e doutorou-se em Filosofia e Teologia na Universidade de Boston. Fundou e presidiu a Conferência Sulista de Liderança Cristã.⁸¹ Ficou mundialmente conhecido pela sua luta pelos princípios de liberdade e igualdade, e pelos direitos civis para os negros e mulheres na América, se tornando um dos mais importantes líderes dos movimentos pelos direitos civis dos negros nos Estados Unidos. Recebeu o Prêmio Nobel da Paz de 1964 por conta do movimento pacífico contra o preconceito racial.

Mesmo um século após o fim da Guerra Civil norte-americana e a abolição da escravidão, em 1955 ainda vigorava nos estados do Sul legislações segregacionistas, que perpetuavam a discriminação em todos os lugares, até mesmo nas escolas, bibliotecas públicas, nos parques e meios de transportes.

A luta de Luther King Jr. pelos direitos civis nos Estados Unidos teve início no episódio que ficou conhecido como *Milagre de Montgomery*. Em 1º de dezembro de 1955, quando a Sra. Rosa Parks, uma mulher negra, foi presa por se recusar a levantar do lugar onde estava sentada no ônibus para ceder o lugar a um homem branco – como previa a lei segregacionista.⁸²

O ocorrido com Rosa Parks não havia sido o primeiro ato de discriminação com os negros americanos e era notório que não seria o último. Os negros, diante do acúmulo de injustiças e indignidades sofridas, cansados de aguentar o tratamento que lhes era reservado, viram no acontecimento um estopim, colocando o debate racial em maior nível de atenção. Luther King Jr., em conjunto com outros ativistas pela luta pelos direitos civis dos negros, organizaram o movimento de boicote aos ônibus de Montgomery – um movimento de resistência pacífico, sem violência, exercício da desobediência civil - a fim de pressionar o governo a acabar com a discriminação que havia contra os negros no transporte público dos Estados Unidos. Para disseminar a ideia, prepararam a seguinte mensagem:

Segunda-feira, 5 de dezembro, não vá de ônibus para o trabalho, para a cidade, para a escola ou para qualquer outro lugar. Outra mulher negra foi detida e posta na cadeia por ter se recusado a ceder seu lugar no ônibus. Segunda-feira não pegue ônibus para o trabalho, para a cidade, para a escola ou para qualquer outro lugar. Se trabalha, vá de táxi, pegue uma carona ou vá a pé.⁸³

⁷⁹ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 200.

⁸⁰ *Ibid.* p. 201.

⁸¹ COSTA, Nelson Nery. *Ciência Política*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 684.

⁸² KING JR, Martin Luther. *A Autobiografia de Martin Luther King Jr.* Organização Clayborne Carson. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p.69

⁸³ *Ibid.* p. 71.

Segundo sua autobiografia, o pastor fez uma autorreflexão do ato de desobediência civil que estava na iminência de ocorrer, questionou-se, se o ato seria justo, ético e cristão (o que para ele era uma preocupação, uma vez que era religioso). Inspirado pelo texto de Thoreau, concluiu:

Usaríamos esse método para dar à luz a justiça e a liberdade, e também para estimular os homens a cumprir a lei da terra. Nosso interesse não seria falar a empresa de ônibus, mas trazer justiça ao seu negócio (...) vim a perceber que o que realmente estávamos fazendo era deixar de cooperar com um sistema perverso e não meramente retirar nosso apoio à empresa de ônibus. Esta última, sendo uma expressão externa do sistema, naturalmente iria sofrer, mas o objetivo básico era recusar-se a colaborar com o mal. Nesse ponto comecei a pensar em 'A desobediência civil' de Thoreau. Fiquei convencido de que o que estávamos nos preparando para fazer em Montgomery tinha relação com o que fora explicitado por Thoreau. Estávamos apenas dizendo à comunidade branca: Não vamos mais dar nossa colaboração a esse sistema perverso. A partir desse momento, passei a conceber nosso movimento como um ato popular de não cooperação.⁸⁴

Luther King viu que o episódio com a Sra. Parks teve um duplo impacto: foi um fato desencadeador que levou os negros a uma ação positiva; e foi um teste de validade da própria legislação segregacionista. E isso foi de suma importância, pois Luther King Jr. percebeu que sem uma ação positiva a segregação não iria acabar, e os negros nunca seriam tratados com respeito e dignidade. Após um encontro com as autoridades municipais e os administradores das empresas de ônibus, Luther King Jr. refletiu:

Acreditava que os privilegiados abririam mão de seus privilégios se isso lhes fosse pedido. Essa experiência, contudo, me ensinou uma lição. Passei a perceber que ninguém abandona seus privilégios sem uma forte resistência. Percebi também que o propósito subjacente da segregação era oprimir e explorar os segregados, e não apenas mantê-los separados. Mesmo pedindo por justiça dentro das leis segregacionistas, os 'poderes constituídos' não estavam dispostos a nos atender. Justiça e igualdade, percebi, nunca viriam enquanto a segregação permanecesse, pois o propósito básico desta era perpetuar a injustiça e a desigualdade.⁸⁵

Martin Luther King também inspirou-se em Mahatma Gandhi cujos inscitos eram claramente influenciados por Henry David Thoreau e Leon Tolstoi. Para Nelson Nery, Gandhi trouxe uma nova abordagem para a teoria da desobediência civil, devido a seu caráter prático e eficiente e porque introduziu a filosofia da não-violência, ainda, realçando os aspectos morais da resistência pois para Gandhi:

(...)a filosofia da não violência, ahimsa, como o único caminho eficaz para qualquer mudança social, em um mundo cercado de violência e arbitrariedade. A resistência passiva, assim, era um método que permitia defender todo o direito que se encontrasse ameaçado, fazendo recair sobre si os sofrimentos que pudessem dela resultar. A violência poderia proteger os bens materiais, mas a não violência era indispensável para garantir a honra e os direitos dos homens.⁸⁶

Desde o início, o movimento pelos direitos civis dos negros liderado por Martin Luther King Jr. foi orientado pela resistência não violenta, não cooperação ou resistência passiva. É importante frisar que King Jr. defendia a não violência até mesmo diante das ameaças sofridas e da repressão violenta da polícia. Martin Luther King Jr. foi uma das vítimas da operação

⁸⁴ *Ibid.* p. 73.

⁸⁵ *Ibid.* p. 92.

⁸⁶ COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 1ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 35.

policial de “endurecimento”, sendo preso por dirigir a 48 quilômetros por hora numa área em que o limite era 30 – onde percebeu que até na cadeia as regras de segregação não eram quebradas, uma vez que negros e brancos eram presos em celas separadas – e também sofreu muitos atentados, juntamente com sua família, sendo “presentado” com bombas em sua residência⁸⁷.

Martin Luther King Jr. elaborou o texto “*Significado do boicote*”, citado no New York Times, em 24.02.1956, onde mais uma vez adota paradigmas de justiça para apoiar o movimento, e proclama palavras de amor para unir o movimento sem violência:

Há os que tentariam fazer disto uma campanha de ódio. Esta não é uma guerra entre brancos e negros, mas um conflito entre justiça e injustiça. Isto é maior que uma revolta da raça negra contra a branca. Estamos tentando melhorar não o negro de Montgomery, mas Montgomery como um todo. Se formos presos todos os dias, se formos explorados todos os dias, se formos espezinhados todos os dias, nunca deixe ninguém rebaixá-los a tal ponto que vocês venham a odiá-lo.(...)⁸⁸

Quando os opositores do movimento em prol dos direitos civis dos negros percebem que a violência contra eles imputada não seria capaz de enfraquecer o protesto recorrem às prisões em massa. Passou-se a alegar a existência de uma antiga lei estadual que vedava os boicotes, e ameaçaram: quem infringisse a lei seria preso. E assim, mais de uma centena de negros que pacificamente exerciam seu direito de resistência foram presos pelo simples ato de desobediência civil, por boicotarem os ônibus⁸⁹.

Henry David Thoreau, quando foi preso pelo não pagamento dos impostos devidos, não resistiu à prisão, muito pelo contrário, orgulhou-se, pois via nesse ato, a aceitação da punição uma forma de expor a todos que não era um rebelde, e se por agir conforme seus ideais de justiça, precisasse ser preso, a isso não se oporia. Em seu ensaio da “*Desobediência Civil*” fica bem claro que ele acreditava que, sendo a prisão o lugar que o Estado injusto reservava aos homens justos, por terem se recusado a pagar impostos, era lá então onde deveria ficar:

Em um governo que aprisiona qualquer um injustamente, o verdadeiro lugar de um homem justo é a prisão. Atualmente, o lugar apropriado – o único lugar que Massachusetts oferece a seus espíritos mais livre e menos desesperados – são as suas prisões, onde serão colocados e excluídos do Estado por seu próprio ato, assim como já foram deixados de fora por seus princípios.⁹⁰

E, assim como Thoreau não resistiu à prisão, também não resistiram os negros, eles tinham orgulho de seus crimes, “na cadeia, prevalecia quase que uma atmosfera de dia festivo. As pessoas haviam ocorrido para serem presas (...) ninguém tentará evadir-se da prisão.”⁹¹

Após um ano de boicote aos ônibus, um ano em que negros, homens e mulheres, idosos, jovens e crianças caminharam até suas escolas, trabalhos, e lazer, como forma de protesto, em 13 de novembro de 1956 saiu a determinação de integração dos ônibus em Montgomery, e a lei segregacionista foi derrubada. E assim, foi conquistada a primeira de muitas vitórias do movimento de resistência não violento liderado por Martin Luther King em prol dos direitos civis dos negros nas cidades americanas.

⁸⁷ KING JR, Martin Luther. *A Autobiografia de Martin Luther King Jr.* Organização Clayborne Carson. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p.105.

⁸⁸ KING JR, Martin Luther. *A Autobiografia de Martin Luther King Jr.* Organização Clayborne Carson. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p.105.

⁸⁹ KING JR, Martin Luther. *A Autobiografia de Martin Luther King Jr.* Organização Clayborne Carson. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p.105.

⁹⁰ THOREAU, Henry David. *A desobediência civil.* Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2016. p. 60.

⁹¹ KING JR, Martin Luther. *A Autobiografia de Martin Luther King Jr.* Organização Clayborne Carson. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 111.

Martin Luther King, a partir da vitória de Montgomery, continua a liderar outros movimentos, como o de Birmingham - maior cidade industrial do Sul do país, uma cidade rigorosamente segregada, onde teve um movimento de resistência bem mais amplo – que também foi pautado na não violência, o que era uma tática do movimento. A desobediência civil colocava o Estado na seguinte posição: se permitisse que os manifestantes agissem livremente, admitiam que suas reivindicações eram legítimas; ao proibirem o movimento exporiam as injustiças do governo. Essa tática permitiu que aos poucos o movimento fosse ganhando notoriedade e apoio nacionalmente e internacionalmente e isso permitiu a conquista dos direitos civis e políticos dos negros nos Estados Unidos.

Nas palavras de Martin Luther King Jr. “não pode haver dúvidas, mesmo nos recônditos das mentes mais preconceituosas, de que a Marcha sobre Washington de 28 de agosto foi a mais importante e comovedora demonstração de liberdade e justiça em toda a história deste país.”⁹² Para o mundo, o impacto não foi diferente, a Marcha sobre Washington, celebrada em 28 de agosto de 1963, exigia igualdade para todos os cidadãos perante a lei. Liderada pelo reverendo Martin Luther King Jr., foi a maior manifestação em defesa da igualdade racial na história dos Estados Unidos. Levou à capital de Washington mais de 200 mil pessoas, negras e brancas, ao memorial de Abraham Lincoln. À marcha sobre Washington sucedeu um período de muitos protestos em Birmingham, no Estado do Alabama, onde cães policiais feriram manifestantes e potentes jatos de água foram usados em crianças. Havia previsões de retaliações⁹³. Por isso, a atmosfera era de tensão. No entanto, isso não impediu a realização da marcha.

A marcha contou com a participação de negros e brancos, inclusive de igrejas brancas. Um escritor disse que a marcha “aproximou mais as três principais religiões do país do que qualquer outro assunto na história desta nação em tempos de paz”⁹⁴. Luther King Jr., observou:

(...)nenhum fator entre aqueles que emergiram no verão de 1963 deu tanto ímpeto à revolução em curso e a seu objetivo de sensibilizar a consciência da nação quanto a decisão dos líderes religiosos deste país de desafiar a tradição e se tornarem parte integrante da luta do negro por seus direitos⁹⁵.

Diante da multidão que lhe assistia, Martin Luther King Jr., bem no meio da escadaria sobre os degraus do Lincoln Memorial, proferiu seu mais famoso discurso “*I have a dream*” (Eu tenho um sonho):

(...) Cem anos atrás, um grande americano, sob cuja sombra simbólica nos encontramos, assinou a Proclamação de Emancipação. Esse importante decreto veio como um grande farol de esperança para milhões de escravos negros que tinham sido queimados nas chamas da injustiça intimidante. (...) Mas cem anos depois o negro ainda não está livre. Cem anos depois, a vida do negro ainda é tristemente deformada pelas algemas da segregação e pelas cadeias da discriminação. (...) Assim, viemos aqui hoje para dramatizar uma condição vergonhosa. De certo modo, viemos à capital de nossa nação para trocar um cheque. Quando os arquitetos de nossa república escreveram as magníficas palavras da Constituição e da Declaração de Independência, estavam assinando uma nota promissória da qual todo americano seria herdeiro. Essa nota era uma promessa de que todos os homens, sim, os homens negros e os homens brancos, teriam garantidos os direitos inalienáveis à “Vida, à Liberdade e à busca da Felicidade”. Hoje é obvio que a América não resgatou sua promissória no que se refere a seus cidadãos negros. (...) Este é o momento de

⁹² *Ibid.* p. 262.

⁹³ KING JR, Martin Luther. *A Autobiografia de Martin Luther King Jr.* Organização Clayborne Carson. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p.105.

⁹⁴ *Ibid.* 267.

⁹⁵ *Ibid.* 267.

transformar em realidade as promessas de democracia. Este é o momento de ascender do vale desolado da segregação ao caminho iluminado da justiça racial. (...) Seria fatal para a nação negligenciar a urgência desse momento. (...) Mas há algo que eu tenho a dizer ao meu povo (...) não devemos arcar com a culpa por ações ilegais. Não vamos satisfazer nossa sede de liberdade bebendo da xícara de amargura e ódio. (...) Não devemos permitir que nosso protesto criativo degenerem em violência física. (...) Não nos deixemos cair no vale da desesperança. Eu lhes digo agora, meus amigos, que embora enfrentemos as dificuldades atuais e futuras, eu ainda tenho um sonho. (...) Eu tenho um sonho de que um dia esta nação vai levantar-se e sustentar o verdadeiro significado de sua crença – consideramos como verdades evidentes por si mesmas que todos os homens são criados iguais...⁹⁶

Em virtude das repercussões causadas pelas manifestações não violentas que ocorreram, lideradas por Martin Luther King Jr., e a incansável luta das mulheres e homens negros em prol dos direitos civis e políticos dos negros nos EUA, foram conquistadas a aprovação de duas leis históricas que puseram fim à discriminação racial nos Estados Unidos, a Lei dos Direitos Civis de 1964 (*Civil Rights Act*) e a Lei do Direito de Voto de 1965 (*Voting Rights Act*). Martin Luther King Jr., cujos esforços foram mundialmente reconhecidos, lhe credenciando o Premio Nobel da Paz de 1964, provou para o mundo a possibilidade de exercício do direito de resistência de forma pacífica e não violenta; uma vez que, a partir do movimento de desobediência civil que liderou, pautado em suas crenças religiosas, viu juntamente com toda a população negra estadunidense, a igualdade de tratamento sendo pouco a pouco conquistada.

O sucesso de Martin Luther King, na liderança do movimento negro, juntamente com as conquistas alcançadas, lhe rendeu inimigos. Em 4 de abril de 1968, o pastor Martin Luther King Jr. foi assassinado. No entanto, ainda vive o seu legado, tanto para a população negra de todo o mundo, que até hoje colhe os frutos de seus feitos e busca nas obras de King inspiração para seguir lutando, bem como o instituto da desobediência civil que com seus inscitos ganha novo desenvolvimento teórico.

Conclusão

A partir da leitura do presente trabalho é possível perceber que o tema direito de resistência já vem sendo abordado desde a antiguidade, como instrumento por meio do qual os indivíduos se protegem contra os abusos do poder e como restabelecimento da ordem constitucional violada. A partir das análises bibliográficas acerca do tema, nota-se que as discussões teóricas e seu exercício foram se aprimorando no passar dos anos em conjunto com a constituição do Estado Moderno, e a partir da ideia de que as leis postas devem ser obedecidas por todos – governantes e governados – nasce para os indivíduos o direito de resistência sempre que observada a arbitrariedade, o abuso, a opressão.

Do exposto, infere-se ainda, que o conceito de desobediência civil, não nasce junto com o surgimento do instituto do direito de resistência. É resultado de um avanço do instituto, sendo classificado como uma espécie do direito de resistência, funcionando como um dos meios de exercício do *ius resistendi*. Em uma sociedade moderna, plural, constituída por diversos grupos minoritários, é de suma importância nos debruçarmos sobre o instituto do direito de resistência a partir da desobediência civil que, introduzida por Henry David Thoreau, traz a possibilidade de resistência individual ou de minorias, uma vez que dispensa a necessidade de comoção da maioria e daqueles que detém o poder para seu exercício. Isso pode ser claramente expressado pela atuação do pastor Martin Luther King Jr., um homem negro, que na década de 1960, liderando homens e mulheres negras nos Estados Unidos que, cansados do tratamento preconceituoso que lhes era destinado, conseguiram, a partir de um

⁹⁶ *Ibid.* p. 268-272.

movimento de desobediência civil, adotando a não violência, mostrarem ao mundo a eficácia de um movimento de resistência pacífico, sem causar guerra e destruição.

Referências

- 1-ARENDDT, Hannah. *Crises da República*. Tradução de José Volkmann. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2015. p. 68.
- 2-BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 7ª. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- 3-_____. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Coordenação da Tradução João Ferreira. 11ª.ed. Brasília: Editora UNB
- 4-BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- 5-CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 1993.
- 6-CARRILHO, Cristiano. *Manual de História dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- 7-COSTA, Nelson Nery. *Teoria e Realidade da Desobediência Civil*. 1ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- 8-_____. *Ciência Política*. 3ª. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- 9-GARCIA, Maria. *Desobediência Civil: Direito Fundamental*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- 10-JEFFERSON, Thomas. *A Declaração da Independência dos Estados Unidos da América*, disponível em <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf> acessado em 02/07/17.
- 11-KING JR, Martin Luther. *A Autobiografia de Martin Luther King Jr*. Organização Clayborne Carson. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.
- 12-LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991
- 13-Locke, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*. Tradução de Marsely de Marco Dantas. 1ª edição. São Paulo: EDIPRO, 2014.
- 14-THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2016.
- 15-SÓFOCLES. *Antígone*. Tradução de J. B. Mello e Souza. Versão para eBook, 2005. Disponível em <<http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/antigona.pdf>>. Acesso em: 11.07.2017.